

ou por instrumentos do mercado monetário e expressa em moeda de outro Estado membro participante na 3.ª fase da União Económica e Monetária que tenha decidido redenominar a sua dívida.

## CAPÍTULO VII

### Administração pública financeira

#### Artigo 17.º

##### Área fiscal

1 — Os contribuintes que, até 31 de Dezembro de 2001, tenham optado por ter a sua contabilidade em euros podem apresentar nesta moeda as suas declarações fiscais, bem como os balancetes progressivos do Razão geral, os mapas de reintegrações e amortizações, os mapas de provisões e mapas de mais ou menos-valias, em termos a definir por despacho do Ministro das Finanças, relativamente aos períodos de tributação iniciados posteriormente à sua opção.

2 — Até 31 de Dezembro de 2001, o pagamento das obrigações fiscais pode ser efectuado tanto em escudos como em euros.

#### Artigo 18.º

##### Área orçamental e de tesouraria

1 — O Orçamento do Estado é elaborado e executado em escudos até 31 de Dezembro de 2001.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o uso do euro nas operações em que tal seja necessário, sendo salvaguardada a possibilidade de os serviços efectuarem, a partir de 1 de Janeiro de 1999, pagamentos em euros, mesmo mantendo a sua contabilização em escudos.

#### Artigo 19.º

##### Dados históricos

O processo adequado de conversão de dados históricos é determinado pelo serviço competente, atendendo à diversidade do volume das bases de dados, à sua complexidade e à sua necessidade.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições transitórias

#### Artigo 20.º

##### Disposições transitórias

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999, com excepção dos artigos 2.º e 3.º, que entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 5 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 139/98

de 16 de Maio

A central termoelétrica do Aeroporto de Santa Maria e a parcela de terreno em que está implantada, na ilha de Santa Maria, nos Açores, encontram-se integradas no domínio público aeroportuário do Estado, sob administração da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P.

Actualmente a referida central não é directamente necessária à prestação do serviço público aeroportuário e de navegação aérea, sendo conveniente proceder à sua desafecção do domínio público.

Acresce que a central do Aeroporto é essencial ao abastecimento da ilha de Santa Maria em energia eléctrica, sendo explorada há mais de 10 anos pela Electricidade dos Açores, S. A., com base em protocolo celebrado com a ANA, E. P., protocolo esse que prevê uma promessa de compra e venda dos equipamentos, sobresalentes e demais bens afectos ao funcionamento da central no caso de esta vir a ser desafectada do domínio público.

Nos termos da alínea a) do artigo 105.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a central, sendo desafectada do domínio público do Estado, deverá passar a integrar o domínio privado da Região Autónoma dos Açores.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

São desafectados do domínio público aeroportuário do Estado os seguintes bens:

- a) A central termoelétrica base do Aeroporto de Santa Maria, integrando o edifício em que está instalada e os equipamentos necessários à produção de energia eléctrica;
- b) A parcela de terreno, com a área de 4640 m<sup>2</sup>, assinalada na planta anexa ao presente diploma, que do mesmo faz parte integrante, em que está implantado o edifício da central termoelétrica base do Aeroporto de Santa Maria.

#### Artigo 2.º

Os bens referidos no artigo anterior passam a integrar o domínio privado da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 3.º

A empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., procederá ao abate, no cadastro dos bens

dominiais do Estado sob sua administração, dos bens referidos no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

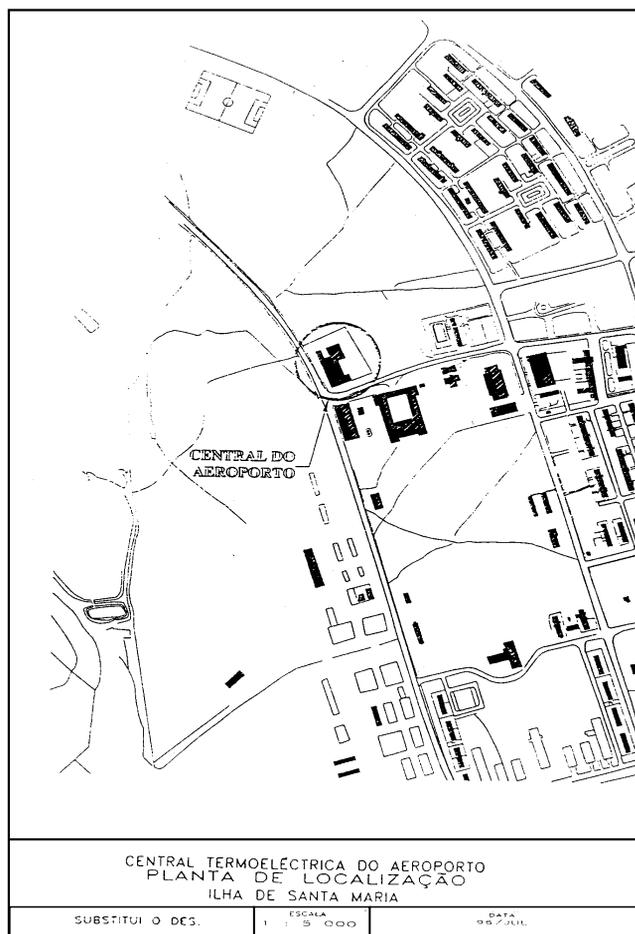
Promulgado em 5 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 140/98

de 16 de Maio

O Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, tem revelado, na sua aplicação prática, várias debilidades decorrentes quer da sua formulação pouco precisa no plano da tipificação de algumas das práticas ali previstas quer da opção nele contida em termos de organismos responsáveis pela instrução e decisão dos respectivos processos.

Por outro lado, aquele diploma, enquanto instrumento de repressão de comportamentos que impeçam

uma concorrência leal entre as empresas, encontra-se hoje desajustado face às profundas alterações que o relacionamento entre estas tem vindo a registar nos últimos anos, em resultado do peso cada vez maior da chamada «grande distribuição» nos circuitos económicos.

Torna-se assim indispensável introduzir no diploma em causa as alterações necessárias ao desempenho efectivo dos objectivos de promoção do equilíbrio e da transparência das relações entre agentes económicos que lhe estão subjacentes.

Neste sentido, para além de pequenas alterações introduzidas ao nível da proibição das práticas discriminatórias e da recusa de venda, tendentes a clarificar o âmbito de aplicação dos respectivos preceitos, foi dada nova redacção ao artigo referente à «venda com prejuízo», tendo em vista, por um lado, eliminar as incertezas geradas pela redacção anterior no que respeita ao cálculo do chamado «preço de compra efectivo», como também, por outro, nela incluir a venda com prejuízo ao consumidor, já que sendo esta uma prática exclusivamente lesiva dos interesses dos agentes económicos não faria sentido mantê-la, como até aqui, em sede legal autónoma.

Por outro lado, na já referida perspectiva de adequação deste diploma à evolução recente das relações empresariais, introduziu-se um novo preceito, visando sancionar práticas negociais tidas como abusivas.

Finalmente, introduziram-se alterações relativamente à intervenção das entidades responsáveis pela instrução e decisão de processos, passando a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência a exercer tais competências, tendo em conta não só as suas atribuições enquanto organismo responsável pelo sector do comércio mas, também, sobretudo tendo em vista assegurar a necessária articulação entre o preceituado neste diploma e o disposto no Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, em matéria de práticas anticoncorrenciais.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 1.º e 3.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

[...]

1 — É proibido a um agente económico praticar em relação a outro agente económico preços ou condições de venda discriminatórios relativamente a prestações equivalentes, nomeadamente quando tal prática se traduza na aplicação de diferentes prazos de execução das encomendas ou de diferentes modalidades de embalagem, entrega, transporte e pagamento, não justificadas por diferenças correspondentes no custo de fornecimento ou do serviço.

2 — .....  
3 — .....  
4 — .....

#### Artigo 3.º

[...]

1 — É proibido oferecer para venda ou vender um bem a um agente económico ou a um consumidor por